CAMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°, DE 2022. (Do Sr. LUIZ ANTONIO CORRÊA)

Insere o inciso V no art. 3°, da Lei Complementar 142, de 08 de maio de 2013, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para as pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com transtorno do espectro autista. podendo ser inscritos como segurados facultativos, bem como para reduzir a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade às pessoas com deficiência grave filiadas como segurados facultativos ao Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o caput do art. 3º. e insere o inciso V no art. 3º. da Lei Complementar n. 142, de 08 de maio de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.	3°. É	asse	gurada	a co	oncessão	de	aposentac	loria	pelo	RGPS	ao
segu	ırado	com	deficiê	ncia,	incluído	0	segurado	com	tran	storno	do
espe	ectro a	utista,	, observ	adas	as seguir	ites	condições:				

l
II
III
IV

V - aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, com deficiência grave, qualificado como contribuinte facultativo, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.





Art. 2°. – Insere a	alínea c, no	Inciso II,	do §2º. do :	art. 21 da Le	i n. 8.212,
de 24 de julho de	1991, passa	a vigorar	com a seg	uinte redação	o :

Art. 21
2°
I – 5% (cinco por cento):

- a)
- b)
- c) para as pessoas com deficiência grave, inclusive as pessoas com transtorno do espectro autista definidos pela Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, filiados como segurado facultativo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa preencher lacuna existente entre os segurados que atuam no mercado de trabalho, e as pessoas com deficiência que dada a gravidade em que se encontram, não exercem qualquer atividade, motivo pelo qual poderiam enquadrar-se como segurados facultativos, sendo essa a natureza dessa classe de segurados (aqueles que não geram renda).

A legislação que ampara esse segmento de nossa sociedade não previu a posibilidade de que pessoas com deficiência, incluídas as pessoas com transtorno do espectro autista definidos pela Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que não tenham condições do exercício dotrabalho profissional, dada a gravidade de sua condição, pudessem estar assegurados pelo INSS, mediante uma contribuição simplificada e Não enquadrariam custo. se como MEI, microempreendedores individuais são em regra geral pessoas que possuem capacidade laboral na geração de renda. Esses assim como as donas de casa de baixa renda, tiveram o reconhecimento da condição especial, podendo efetuar o recolhimento ao INSS com uma alíquota subsidiada de 5% para aposentadoria por idade.

O presente projeto de lei visa ampliar o rol de possibilidades de acesso, sem onerar o orçamento fiscal, uma vez que possibilitará que as famílias das pessoas com deficiência e autistas, caso aprovemos essa possibilidade, façam um esforço contributivo para possibilitar o gozo de um benefício futuro para o ente querido sob sua guarda ou tutela. Muitos pais e responsáveis por pessoas com deficiência não se enquadram no âmbito dos limites de acesso ao benefício de prestação continuada, previsto na LOAS, e ao mesmo tempo, não possuem renda suficiente para capitalizar por um período mínimo de 15 anos de contribuição nos moldes atuais.

A inclusão de mais um segmento de nossa sociedade no rol de contribuintes facultativos e com um formato contributivo simplificado de baixo custo, preencherá a lacuna e permitindo o acesso a novos segurados contribuintes, hoje à margem, a estão ao largo do amparo social tão almejado por todos os cidadãos.

Apenas por amor ao debate, é importante dizer que não faz muito tempo foi criada a possibilidade de as donas de casa aderirem à Previdência Social contribuindo como seguradas facultativas e tendo o incentivo de recolher apenas 5% de contribuição previdenciária, passando, desta forma, a contar com diversos benefícios oferecidos pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Na mesma linha de raciocínio, elaboramos o presente Projeto de Lei Complementar que amplia a janela de oportunidade para as pessoas





Apresentação: 06/04/2022 12:28 - Mesa

com deficiência, inclusive os autistas, que não estejam ou não possam estar no mercado de trabalho, e que também não se habilitem ao benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, que enquadra as pessoas, entre outros requisitos, pela renda familiar com o teto limite de ¼ do salário mínimo per capita.

Por fim, mais uma vez registro a dedicação e apreço ao amigo e atuante servidor público, sr. Jorge Paulo Magdaleno Filho, que usa sempre suas experiências e conhecimentos em favor do próximo, trazendo discussões e debates sobre um tema tão importante pro nosso País, a Previdência Social.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2022.

Deputado LUIZ ANTONIO CORRÊA PP/RJ



